



## TRT-10 RO-0001534-83.2013.5.10.0821 - ACÓRDÃO

**PROCESSO** n.º 0001534-83.2013.5.10.0821 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

**RELATOR(A):** Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

**AGRAVANTE:** Cristiane Campos Oliveira

**ADVOGADOS:** Cleusdeir Ribeiro Da Costa - To0002507, Paulo Izidio Da Silva Rezend - To0005168, Lelio Bezerra Pimentel - To0003639, Adilar Daltoé - To0000543, Ildefonso França De Araujo - To0000733

**AGRAVADO:** Lojas Araca Ltda

**ADVOGADO:** Leise Thais Da Silva Dias - To0002288

**ORIGEM:** Vara do Trabalho de Gurupi - TO

**CLASSE ORIGINÁRIA:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário Juiz(A): Patricia Soares Simoes De Barros

### EMENTA:

**PLURALIDADE DE EXEQUENTES. PAGAMENTO PREFERENCIAL CONFORME ANTERIORIDADE DE PENHORA (NCP, ART. 908, § 2º) OU RATEIO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS ENTRE TODOS OS CREDORES.** No caso dos autos, o rateio proporcional entre os exequentes possibilita que todos recebam quase 92% dos créditos que lhe são devidos, havendo ainda previsão de realização de leilão de imóvel do sócio da executada. O que pode possibilitar a satisfação integral dos créditos. Cenário em que não parece justo que os 6 agravantes tenham preferência, em prejuízo dos demais 36 exequentes, apenas porque ajuizaram a ação cautelar em que realizada a pe-

nhora. Razão pela qual, deve ser evitada a aplicação fria do art. 908, §2º, do CPC, que prevê o pagamento preferencial, conforme anterioridade de penhora.

**Agravo conhecido e não provido.**

## I - RELATÓRIO

A Exma. Juíza PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Titular da MM. Vara do Trabalho de Curupi-TO, por meio da decisão às fls. 656/657, indeferiu o pedido de preferência no recebimento créditos formulado por MARIANGELA RODRIGUES DE AZEVEDO SILVA, JHONATAS BARBOSA, ELIANE DE SOUSA VARGAS BISPO, JOSÉ DIVINO GOMES PAIVA, OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA e MARIA PAULA PEREIRA PERES.

Inconformados, os aludidos exequentes insurgem-se contra a r. decisão por meio das razões recursais de fls. 698/704.

Contrarrazões apresentadas às fls. 713/716 pelos exequentes HELIANE RIBEIRO NUNES, ABDREIA MARQUES ARRUDA, ELIANE GOMES DA SILVA, IRENE BARBOSA LOBO, CLEONEIDE GAMA DOS REIS, ANA KASSIA RODRIGUES, ALAERSON DOS SANTOS TELES, SHIRLEY DE AGUIAR ALENCAR, WANESSA CASTRO DE ALENCAR e IRENE BARBOSA LOBO.

Desnecessária a prévia manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

Em síntese, é o relatório.

## II - VOTO

### 1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**2. Mérito. Pluralidade de exequentes. Pagamento preferencial conforme anterioridade da penhora (NCP, art. 908, § 2º) ou rateio proporcional dos créditos entre todos os credores.**

O d. juízo de primeira instância assim solucionou a controvérsia em epígrafe:

Peticionam MARIANGELA RODRIGUES DE AZEVEDO SILVA, JHONATAS BARBOSA (presumindo-se que o nome Eliane COELHO, ELIANE DE SOUSA VARGAS BISPO de Souza Bispo foi escrito equivocadamente), JOSÉ DIVINO GOMES PAIVA, OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, CRISTIANE CAMPOS OLIVEIRA e MARIA PAULA PEREIRA PERES (presumindo-se que o nome Maria Paula Ferreira Peres foi escrito equivocadamente), os sete reclamantes dos processos 0001399-71.2013.5.10.0821, 0001453-37.2013.5.10.0821, 0001400-56.2013.5.10.0821, 0001535-68.2013.5.10.0821, 0001536-53.2013.5.10.0821, 0001534-83.2013.5.10.0821 e 0001532-16.2013.5.10.0821, que também figuram como autores na ação cautelar plúrima 0000200-77.2014.5.10.0821, para se insurgirem com o intuito deste Juízo em ratear as sobras decorrentes do praxeamento de bem imóvel dos executados nos autos deste processo 0001534-83.2013.5.10.0821.

Pontuam, à luz do disposto no artigo 908 do CPC, que seus créditos atualizados devem ser pagos integralmente antes de ser feito qualquer rateio pois *“aguardam desde 2013 o recebimento dos valores que lhe são devidos, tendo envidado todos os esforços necessários para a satisfação do crédito, com a realização de busca patrimonial e ajuizamento de ação cautelar para garantia do juízo, tendo-o realizado em precedência a todas as demais reclamatórias em curso neste juízo”*.



Pois bem. Preliminarmente, registro que a petionária CRISTIANE CAMPOS OLIVEIRA, autora da presente ação, tendo já recebido integralmente seus créditos, não possui interesse algum no requerimento ora em análise.

Quanto aos demais seis petionários, cumpre salientar que a petição surpreende esta Juíza na medida em que, em conversas informais com advogados dos autores dos 42 processos elencados na tabela de ID 7aacf4 (que contempla os seis petionários), já há muitos dias, é sabido que o rateio será feito de modo a beneficiar o maior número possível de trabalhadores, observada a proporção de seus créditos. Trata-se de procedimento notoriamente utilizado nesta Vara sempre que ocorre, como no presente caso, de surgirem créditos de algum executado em montante tão expressivo que possa, ao menos, parcialmente, quitar dezenas de processos. A advogada petionária de ID ea5ed02, já há vários dias vem contactando a Secretaria da Vara e sempre soube que seria feito rateio nestes moldes. Recentemente, em caso similar em trâmite nesta Vara (processo 0000877-39.2016.5.10.0821), houve rateio de sobras de modo a favorecer não apenas os que haviam feito reserva de crédito mas também os que não haviam, recebendo, cada um, parte de seus créditos, o que beneficiou inúmeros reclamantes de apões patrocinadas pela mesma advogada, e, na ocasião, o procedimento adotado foi por ela considerado justo.

Pois bem, registrada a surpresa, passo a apreciar o pedido em si.

É verdade que por meio de ação cautelar os seis petionários obtiveram re-

serva de crédito registrada nos presentes autos. Não posso, entretanto, considerar que esta circunstância os torna mais merecedores de verbas de natureza alimentar em comparação com os reclamantes dos outros 36 processos, todos no aguardo de pagamento há mais de três anos. No entendimento desta Juíza, **há de ser priorizado o crédito trabalhista e, sempre que possível, de modo a beneficiar o maior número possível de trabalhadores.**

A regra do processo civil aludida pelos petionários não pode ser friamente aplicada sem a observância das peculiaridades do caso concreto, o que redundaria em injustiça que este Juízo não poderia cancelar.

Ponto que **o valor existente permite a significativa quitação de quase 92% do crédito de cada um**, ainda que sem recente atualização. E ponto também que os outros **dos 42 exequentes** trinta e seis trabalhadores igualmente, por anos, aguardam que a Araçá quite salários, verbas rescisórias, indenizações etc. Portanto, com a medida que está sendo adotada (rateio amplo), acredita-se que, salvo melhor juízo, **da melhor forma, se estão efetivando direitos trabalhistas há tanto tempo já reconhecidos.**

Vale lembrar que nos autos do processo 0001581-57.2013.5.10.0821 será leilado, dentro de pouco mais de dois meses, leilão de bem imóvel de propriedade do sócio da Araçá, o que poderá redundar em breve solução para todos os processos.

Assim, considerando lícito e legítimo ratear as sobras existentes neste processo entre os 42 trabalhadores elencados na

tabela, a fim de que cada um receba pelo menos quase 92% de seus créditos apurados, **indefiro** o requerimento de MARIANGELA RODRIGUES DE AZEVEDO SILVA, JHONATAS BARBOSA COELHO, ELIANE DE SOUSA VARGAS BISPO, JOSÉ DIVINO GOMES PAIVA, OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA e MARIA PAULA PEREIRA PERES no sentido de que sejam priorizados (fls. 656/657).

Os exequentes MARIANGELA RODRIGUES DE AZEVEDO SILVA, JHONATAS BARBOSA, ELIANE DE SOUSA VARGAS BISPO, JOSÉ DIVINO GOMES PAIVA, OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA e MARIA PAULA PEREIRA PERES insistem no pedido de pagamento preferencial, alegando que são autores a ação cautelar em que penhorado e arrematado o imóvel que possibilitou o prosseguimento da execução.

Argumentam que tal penhora antecedeu todas as demais em andamento no juízo, devendo ser aplicado o art. 908, § 2º, do NCPC.

Sem razão.

Conforme bem pontuado na sentença, o rateio proporcional entre todos os 42 exequentes possibilita que todos recebam quase 92% dos seus créditos, consoante a planilha de fls. 650/651.

Além disso, o leilão do imóvel do sócio da executada Enivaldo José Ferreira, a ser realizado nos autos do processo nº 0001581-57.2013.5.10.0821, pode possibilitar a satisfação integral dos créditos.

Consideradas tais peculiaridades, não me parece justo que os 6 agravantes tenham preferência, em prejuízo dos demais 36 exequentes, apenas porque ajuizaram a ação cautelar em que realizada a penhora. Razão pela qual, deve ser evitada a aplicação fria do art.

908, §2º, do CPC.

No mais, independente da ordem cronológica das penhoras, o crédito trabalhista possui incontestável natureza alimentar, fazendo com que os exequentes concorram em igualdade de condições, nos termos do art. 962 do CC/02, verbis: *“Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos”*.

Nesse cenário, nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desembargadora Elke Doris Just e do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2018  
(quarta-feira)(data da realização da sessão).

**Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron**  
Relator(a)

